

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

A REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ana Paula Restelli

Lajeado, junho de 2016

Ana Paula Restelli

A REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Antônio Merten Peixoto

Lajeado, junho de 2016

"Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível."

Charles Chaplin (2015, texto digital).

AGRADECIMENTOS

Encerrando mais uma longa e árdua jornada da minha vida, impossível deixar de expressar meu agradecimento a algumas pessoas que se empenharam para que essa etapa fosse concluída.

Agradeço aos meus pais pela educação que me proporcionaram e pela batalha que venceram dia a dia com muito sacrifício a fim de me proporcionar os recursos necessários para que este momento pudesse se concretizar.

Agradeço de forma especial ao meu orientador, professor e ex-supervisor de estágio, que primeiramente aceitou esse desafio e me auxiliou com seu conhecimento, empenho e dedicação.

Enfim, agradeço a todos que estiveram ao meu lado nessa etapa que finalizo e que desprenderá as portas para alcançar o tão almejado sucesso.

RESUMO

A revisão criminal é um remédio constitucional contra sentenças condenatórias decorrentes de erro judiciário proferidas pelo juiz singular e pelo Tribunal do Júri em desfavor do réu. No presente trabalho abordaremos a questão da revisão criminal das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. Referida ação busca beneficiar o condenado com a absolvição, redução da pena, modificação da classificação do crime ou anulação do processo que resultou em condenação. Ademais, para que a revisão criminal seja admitida, o princípio constitucional da soberania dos veredictos não pode ser afrontado. Portanto, a presente monografia tem como objetivo geral debater sobre a possibilidade da revisão criminal alterar as decisões soberanas do Tribunal do Júri, em que o réu é julgado e condenado por seus pares. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada em método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Inicialmente, é analisada a origem histórica do Tribunal do Júri, sua organização e funcionamento. Em seguida, são examinados pontos relevantes da revisão criminal, desde sua origem histórica, até as consequências jurídicas advindas da procedência. Finalmente, será analisada a possibilidade de aplicação da revisão criminal face ao princípio da soberania dos veredictos, bem como a base principiológica do processo penal e do Tribunal do Júri. Posteriormente, conclui-se com o presente estudo que há a possibilidade de se aplicar a revisão criminal pelo Tribunal de Justiça nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, em que o réu é condenado por seus pares sem afrontar o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Palavras-chave: Revisão Criminal. Tribunal do Júri. Tribunal de Justiça. Princípios.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 TRIBUNAL DO JÚRI.....	10
2.1 Breve histórico do Tribunal do Júri.....	10
2.2 Organização do Tribunal do Júri.....	11
2.3 Rito escalonado.....	13
2.4 A sessão do Tribunal do Júri.....	15
2.5 Considerações sobre quesitos.....	17
2.6 A sentença absolutória e condenatória.....	19
3 A REVISÃO CRIMINAL.....	22
3.1 Origem histórica.....	22
3.2 Conceito jurídico.....	23
3.3 Legitimidade.....	26
3.4 Prazo.....	27
3.5 Cabimento.....	28
3.6 Competência para julgamento.....	30
3.7 Consequências jurídicas da procedência da revisão.....	31
4 A QUESTÃO DA REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	33
4.1 Princípios regentes do processo penal.....	33

4.1.1 Princípio do devido processo legal.....	34
4.1.2 Princípio do contraditório.....	35
4.1.3 Princípio da ampla defesa.....	35
4.2 Princípios regentes do Tribunal do Júri.....	36
4.2.1 Sigilo das votações.....	36
4.2.2 Soberania dos veredictos.....	37
4.2.3 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	38
4.3 Revisão criminal frente à soberania dos veredictos.....	39
4.4 Juízo rescisório perante as decisões do Tribunal do Júri.....	41
 5 CONCLUSÃO.....	 45
 REFERÊNCIAS.....	 48

1 INTRODUÇÃO

Na discussão crítica sobre a natureza jurídica da revisão criminal no processo penal, sabe-se que o justo substancial há de prevalecer sobre o justo formal; contudo, há possibilidades de o condenado pedir a correção das sentenças penais que transitaram em julgado.

Observe-se, ainda, que se trata de um remédio processual atribuído ao condenado para a revisão da coisa julgada, seja ela material ou formal, com a finalidade de reparar erros do Poder Judiciário, livrando, assim, o réu de uma decisão equivocada e injusta. É o que se chama, no processo penal, de *revisão pro reo*, não havendo, no ordenamento jurídico brasileiro, revisão em favor da sociedade – *pro societate*.

No aparente conflito entre a segurança dos julgamentos firmes e a busca da verdade real, desponta a revisão criminal como sendo um instrumento que não somente valoriza a justiça, mas, também, trata de assegurar a dignidade humana ferida com a injustiça de uma decisão penal condenatória.

A matéria é tratada no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, com seu instituto incluso em nosso sistema jurídico através do Decreto-lei n° 847, de 11 de novembro de 1884 e mantido pelo Decreto-lei n° 221, de 20 de novembro de 1894, de acordo com a Constituição de 1988, objetivando substituir a antiga lei de recurso de revista.

A revisão criminal é um instituto processual *sui generis*, com características de recurso e de ação, mas disciplinado por regras específicas. A revisão pode ser concebida como meio autônomo de impugnação das sentenças irrecorríveis decorrentes de erro judiciário. Neste aspecto, já se pode revelar a complexidade do tema em questão.

Nesse sentido, o presente trabalho visa, como objetivo geral, analisar, no instituto do Tribunal do Júri, o princípio constitucional da soberania dos veredictos, a ação de revisão criminal e a possibilidade do réu condenado ser beneficiado com a alteração da classificação da infração, a modificação da pena, anulação do processo e até mesmo sua absolvição, sem que ocorra uma afronta aos princípios constitucionais da Soberania do Tribunal do Júri.

Como hipótese para tal questionamento, em sede de revisão criminal, é possível buscar a absolvição no Tribunal de Justiça do réu condenado pelo Tribunal do Júri, resolvendo o conflito entre a garantia constitucional da soberania dos veredictos e o direito de liberdade face à condenação do inocente.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e a perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2009). A fim de alcançar o objetivo desejado com o presente estudo, será empregado o método dedutivo, o qual se dará por meio de procedimentos técnicos baseados em doutrina, legislação e jurisprudências, relacionados com a base principiológica do Processo Penal e do Tribunal do Júri.

Logo, o primeiro capítulo de desenvolvimento do presente estudo conceituará o instituto do Tribunal do Júri, analisando historicamente seu surgimento, sua organização, funcionamento e uma análise geral da sentença absolutória e condenatória.

No segundo capítulo será feita uma análise mais direta do tema principal da presente monografia, ou seja, tratar-se-á do conceito jurídico de revisão criminal, sua origem histórica, legitimidade, prazo, cabimento, competência para julgamento e

as consequências jurídicas da sua procedência, inclusive com demonstração através de estudo jurisprudencial.

Por fim, no terceiro capítulo, será abordada a questão da revisão criminal frente ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, bem como a análise principiológica do Processo Penal e do Tribunal do Júri, além da apreciação do juízo rescisório, das decisões do Tribunal do Júri e do estudo jurisprudencial das decisões dos tribunais pátrios.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, em regra, é um órgão reconhecido pela Constituição Federal como competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e está previsto no artigo 5º, XXXVIII, onde, também, são assegurados os princípios da plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Neste sentido, o primeiro capítulo da presente monografia versará sobre um breve histórico acerca da origem do Tribunal do Júri, enfatizando sua organização, rito escalonado, sessão, consideração sobre os quesitos, conceitos e consequências das sentenças absolutórias e condenatórias.

2.1 Breve histórico do Tribunal do Júri

A criação do Tribunal do Júri remonta de muito tempo. Para Nucci (2014), o júri teve sua existência prevista a nível constitucional na Magna Carta na Inglaterra, no ano de 1215, mas o autor menciona que já havia conhecimento da instituição muito antes disso na Grécia e em Roma. Em 1789, após a Revolução Francesa, o júri foi estabelecido na França e difundido por outros países da Europa. O autor refere que o Tribunal do Júri somente foi instalado no Brasil em 18 de junho de 1822, através de decreto pelo príncipe Regente. Na época, o Tribunal do Júri era composto por 24 (vinte e quatro cidadãos) de boa índole, com capacidade para julgar crimes que violavam o direito a liberdade de imprensa.

Somente no ano de 1988 é que o Tribunal do Júri foi inserido no capítulo dos direitos e garantias constitucionais e aderiu, definitivamente, aos princípios da Carta de 1946 que garantiam a soberania dos veredictos, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A competência do Tribunal do Júri está prevista no art. 5º, XXXVIII da atual Constituição Federal e garante ao réu o direito de defesa:

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares (CAPEZ, 2011, p. 632).

O art. 74, § 1º do Código de Processo Penal prevê os crimes que são julgados pelo Tribunal do Júri:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Competirá ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

O procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri está disciplinado nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, os quais foram, substancialmente, alterados pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008.

A seguir, será abordada a questão acerca da organização do Tribunal do Júri.

2.2 Organização do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é um instituto presidido por um juiz togado e 25 (vinte e cinco) cidadãos maiores de 18 anos de idade e de boa índole que são eleitos por meio de sorteio. A publicação da lista geral dos jurados escolhidos deve ser publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e disponibilizada por meio de editais que ficarão afixados à porta do Tribunal. Até o dia 10 de novembro, quando a lista se torna definitiva, poderá ser alterada por meio de ofício ou reclamação junto ao juiz-presidente, conforme esclarece o art. 426, § 1º do Código

de Processo Penal, e, a partir da publicação da lista definitiva, não será mais possível propor recurso em sentido estrito (CAPEZ, 2011).

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

Excepcionalmente, no momento da sessão, poderá haver a escolha de jurados suplentes ao ser constatado que não há o número mínimo de quinze para dar início ao trabalho. Portanto, deverão ser sorteados tantos suplentes quantos forem necessários para compor o grupo de, no máximo, vinte e cinco, designando-se assim nova data para o julgamento (NUCCI, 2014).

Cabe destacar que prestar serviço ao júri é ato obrigatório e o não comparecimento de modo injustificado constitui crime de desobediência. Estão isentos de prestar serviço ao júri as pessoas elencadas no art. 437 do Código de Processo Penal:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Para Badaró (2014, p. 495), “a recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará o dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto o serviço não for prestado”.

Os cidadãos, que participarem efetivamente do Tribunal do Júri como jurados, obtêm os seguintes privilégios:

[...] presunção de idoneidade, prisão especial por crime comum, até o julgamento definitivo (CPP, art. 439), e preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária (CPP, art. 440) (CAPEZ, 2011, p. 635-636).

O estudioso destaca que compreende participação efetiva no Tribunal do Júri, conforme mencionado nos trechos anteriores, o jurado que, mesmo não sendo designado para integrar o Conselho de Sentença, faz-se presente no dia da sessão do Júri.

No próximo item, será tratada da questão do rito escalonado do Tribunal do Júri.

2.3 Rito escalonado

O rito escalonado possui relevância para uma melhor compreensão acerca do funcionamento do Tribunal do Júri, assim, aduz Capez (2011, p. 636):

O rito procedimental para os processos de competência do Júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). A segunda tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*).

Badaró (2014, p. 468) explica que “o procedimento dos crimes dolosos contra a vida é um procedimento bifásico ou escalonado, dividindo-se em juízo da acusação (formação da culpa) e juízo da causa”. Para o doutrinador, embora o procedimento do Tribunal do Júri tenha previsão no Título dos Direitos e Garantias Individuais da Constituição Federal de 1988, ou seja, excluído do Título do Poder Judiciário, ainda assim, trata-se de órgão especial da justiça comum Federal e Estadual.

Portanto, o Tribunal do Júri divide-se em duas fases. A primeira fase, durante o juízo de acusação (formação da culpa), está elencada nos artigos 406 a 419 do Código de Processo Penal, amparados pela Lei nº 11.689/2008. O historiador explica a divisão do procedimento:

[...] o procedimento do juízo de acusação (*judicium accusationis*) pode ser assim resumido: (1) oferecimento da denúncia ou queixa; (2) juízo de admissibilidade da acusação; (3) recebimento da denúncia ou queixa; (4) citação; (5) resposta escrita; (6) réplica; (7) possibilidade de absolvição sumária (CPP, art. 397); (8) audiência de instrução e julgamento (BADARÓ, 2014, p. 469).

Durante a audiência de instrução e julgamento:

[...] ocorrerá: (8.1) oitiva da vítima, se possível; (8.2) oitiva das testemunhas de acusação; (8.3) oitiva das testemunhas de defesa; (8.4) eventuais esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas ou coisas; (8.5) interrogatório; (8.6); debates orais; (8.7) pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária (BADARÓ, 2014, p. 469).

A segunda fase se inicia com a decisão de pronúncia, denominada juízo da causa (*judicium causae*), na qual poderá haver: “[...] (1) requerimento de diligência da acusação; (2) requerimento de diligências da defesa; (3) preparação do processo; (4) sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri” (BADARÓ, 2014, p. 469).

Nucci (2014) aduz que a pronúncia é uma decisão interlocutória mista, que remete o fato à apreciação do Tribunal do Júri. Para ele, a decisão tem natureza mista, tendo em vista que a fase da formação de culpa é encerrada, iniciando a fase de aprestamento do plenário, onde será realizado o julgamento de mérito.

Na concepção de Lopes Júnior (2009, p. 271) “o procedimento do júri é claramente dividido em duas fases: instrução preliminar e julgamento em plenário”. Durante a primeira fase, ocorre o recebimento da denúncia ou queixa. A segunda fase somente se inicia quando ocorrer a pronúncia, que se encerra com o julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri, no qual os jurados finalizam com sua decisão.

Destarte, a segunda fase somente será iniciada caso haja pronúncia proferida pelo juiz, caso contrário, o procedimento pode se findar na primeira fase, no caso se decida pela impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime praticado pelo réu, previstos nos artigos 413 a 421 do Código de Processo Penal.

Na sequência, serão abordadas questões relevantes acerca da sessão do Tribunal do Júri.

2.4 A sessão do Tribunal do Júri

A sistematização do Tribunal do Júri está prevista no Código de Processo Penal e é constituído por um juiz togado, que comandará as atividades, e de mais 25 (vinte e cinco) jurados que irão compor as sessões. Sete, dos vinte e cinco jurados, irão constituir o conselho de sentença através de sorteio (LOPES JÚNIOR, 2009).

Cabe salientar as hipóteses em que os juízes togados e os jurados poderão estar em situação de impedimento, suspeição e incompatibilidade. Os artigos 448 e 449 do Código de Processo Penal preveem estas hipóteses:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrastra ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

No que tange ao direito de não comparecer à sessão do Tribunal do Júri, o réu que estiver solto poderá eximir-se de tal obrigação sem nenhum prejuízo jurídico, conforme aduz o artigo 457 do Código de Processo Penal: “o julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado”. Em contrapartida, por força do § 2º do mesmo artigo, caso o réu que estiver preso não for conduzido à sessão, esta deverá ser adiada, a fim de evitar futuros prejuízos para sua defesa: “[...] se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor”.

Após o sorteio dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, estes deverão prestar o juramento que está previsto no art. 472 do Código de Processo

Penal. Posteriormente, os jurados receberão um relatório elaborado pelo juiz, no qual deverão constar os principais atos do processo. Então, será iniciada a instrução em plenário, que está disciplinada nos artigos 473 a 475 do Código de Processo Penal. Nesta etapa, serão inquiridas a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ainda, poderão ser feitas acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e o esclarecimento dos peritos. Lopes Júnior (2009) entende que as provas devem ser realizadas na presença dos jurados, mas trata-se de uma exceção, eis que a regra é que as provas devam ser arroladas na primeira fase do processo.

Uma vez colhidas as provas, Lopes Júnior (2009) refere que será realizado o interrogatório do acusado nos termos dos artigos 185 e seguintes do Código de Processo Penal. Nesse contexto, o referido autor (p. 313) destaca que “[...] iniciam-se os debates, cabendo inicialmente à acusação e, após, à defesa, o tempo de 1 hora e 30 minutos para exporem suas teses. Após, concede-se o prazo de 1h de réplica (acusação) e outro tanto para tréplica (pela defesa)”. Com a conclusão dos debates e realizados os esclarecimentos que forem necessários, serão formuladas as perguntas e pronunciada a votação, momento em que se decidirá o caso penal.

Cabe apontar, ainda, acerca da possibilidade de mais de um réu vir a ser julgado na mesma oportunidade perante o tribunal. Neste sentido, Lopes Júnior (2009) esclarece que cada acusado terá uma hora a mais, ou seja, no total de duas horas e trinta minutos para exporem suas teses e, após, iniciam-se a réplica e a tréplica, as quais serão acrescidas do dobro do tempo previsto, totalizando, assim, duas horas para cada parte, conforme aduz o artigo 477, § 2º do Código de Processo Penal. Depois de findos os debates, o presidente questionará acerca da aptidão dos jurados quanto às dúvidas fáticas, as quais serão reparadas pelo próprio presidente. O autor reitera a importância de o presidente apresentar suas explicações sem induzimentos.

Badaró (2014, p. 488-489) resume a sessão de julgamento do Tribunal do Júri da seguinte forma:

[...] (1) verificação da presença das partes e testemunhas; (2) recolhimento das testemunhas; (3) verificação das cédulas; (4) chamada dos jurados; (5) instalação do júri; (6) pregão; (7) advertências dos impedimentos, suspeição

e incompatibilidade dos jurados; (8) abertura da urna e verificação das cédulas dos jurados presentes; (9) sorteio, um a um, dos sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença, com possibilidade de três recusas peremptórias, primeiro manifestando-se a defesa e, depois, a acusação; (10) compromisso dos jurados; (11) oitiva da vítima, se possível; (12) oitiva de testemunhas de acusação; (13) oitiva de testemunhas de defesa; (14) possibilidade de acareações, reconhecimentos de pessoas ou coisas e esclarecimentos dos peritos; (15) interrogatório do acusado; (16) debates: uma hora e meia pela acusação e uma hora e meia pela defesa; (17) eventual réplica; (18) eventual tréplica; (19) indagação aos jurados se estão habilitados a julgar ou necessitam de algum esclarecimento; (20) leitura e explicação dos quesitos; (21) juiz anuncia que vai proceder ao julgamento e os jurados se reúnem na “sala secreta”; (22) votação de cada um dos quesitos pelos jurados; (23) juiz profere a sentença, que é lida em plenário.

No próximo item da presente monografia, verificar-se-á como funciona a formulação dos quesitos e a sua votação na sala secreta.

2.5 Considerações sobre quesitos

Depois de finalizados os debates e realizados os esclarecimentos necessários, deverão ser formuladas questões e realizada a votação, que, consequentemente, irá resolver o caso penal (LOPES JÚNIOR, 2009).

Acerca do conceito de quesitos, Nucci (2014, p. 742) esclarece: “os quesitos são as perguntas ou indagações, que demandam, como resposta, a emissão de uma opinião ou um juízo”. À luz do artigo 482, *caput*, do Código de Processo Penal: “o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido”. Sendo assim, os jurados são juízes de fato e o presidente da sessão, o juiz de julgamento, quando são indagadas questões sobre fatos, e não sobre teses.

O autor salienta que as perguntas são elaboradas de modo a dar ênfase quanto à materialidade do fato, autoria ou participação, as majorantes e minorantes, não se detalhando as teses de defesa; os jurados são indagados acerca da absolvição do acusado, razão pela qual o Conselho de Sentença decide por condenar ou absolver o réu.

O artigo 483 do Código de Processo Penal fixa as regras para elaborar a redação dos quesitos:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Badaró (2014) salienta que havendo mais de um réu a ser julgado, os quesitos serão elaborados para cada um dos réus. Da mesma forma, ocorrerá se houver mais de um crime a ser julgado. Serão formulados quesitos para cada um dos crimes. Os quesitos a serem formulados dividem-se em cinco etapas, conforme será analisado a seguir.

O autor justifica que o primeiro quesito deverá ser formulado levando-se em conta a materialidade delitiva, ou seja, será indagado sobre a conduta e o resultado e, após, sobre o nexo causal do crime. Para o segundo quesito será questionado sobre a autoria do crime, por exemplo, se o acusado disparou de fato com arma de fogo contra a vítima. A questão para o terceiro quesito será em relação à absolvição do acusado. Se ele deve ser absolvido. O afastamento da formulação do terceiro quesito anula o julgamento.

O quesito sobre absolvição é obrigatório, que deverá ser formulado, mesmo que as teses defendidas em plenário envolvam apenas a materialidade e a autoria, e já tenham sido refutadas pelos jurados, nas respostas positivas aos quesitos anteriores (BADARÓ, 2014, p. 521).

O quarto quesito versará sobre as causas de diminuição da pena e o quinto sobre as causas de aumento de pena e as qualificadoras. No que tange às circunstâncias agravantes e atenuantes, Badaró (2014, p. 524) destaca que “caberá ao juiz-presidente, de acordo com o que foi sustentado em plenário, no momento da dosimetria da pena, considerar e valorar, dentre aquelas que foram alegadas pelas partes, aquelas que restarem provadas”.

No que se refere à votação dos quesitos, o autor destaca que serão distribuídos entre os jurados cédulas com a palavra “sim” e “não”. Após a distribuição das cédulas, o quesito que deverá ser respondido será lido pelo juiz e, em seguida, o Oficial de Justiça recolherá os votos. Assim:

[...] apurados os votos do primeiro quesito, sobre a materialidade delitiva, se mais de três votos forem “não”, estará encerrada a votação, com a absolvição do acusado (CPP, art. 483, § 1º). Por outro lado, se mais de três votos forem “sim”, passa-se à votação do segundo quesito, sobre a autoria (CPP, art. 483, § 2º). Novamente, caso a maioria vote “não”, encerra-se a votação, sendo absolvido o acusado. No caso de a maioria dos votos ao segundo quesito ser positiva, passa-se à votação do terceiro quesito, indagando se o acusado deve ser absolvido (CPP, art. 483, § 2º). A resposta positiva absolve o acusado e encerra a votação. Também para eventuais quarto e quinto quesitos, a apuração deverá seguir os moldes dos §§ 1º e 2º do art. 483 (BADARÓ, 2014, p. 524-525).

Portanto, após a contagem dos votos, positivos ou negativos, este será encerrado e divulgado o resultado do julgamento no plenário do Tribunal de Júri.

Posteriormente, tratar-se-á a respeito da decisão dos jurados e da sentença prolatada pelo juiz reconhecendo ou não pela procedência da acusação contra o réu.

2.6 A sentença absolutória e condenatória

Nucci (2014, p. 603) menciona que sentença “é a decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, abordando a questão relativa à pretensão punitiva do Estado, para julgar procedente ou improcedente a imputação”. A partir deste conceito, serão analisadas as hipóteses de sentença absolutória e condenatória.

Concluído o júri e encerrada a votação dos jurados, deverá o juiz presidente anunciar a sentença dentro dos limites decididos pelo Conselho de Sentença, com observância dos artigos 381, 492 e 493 do Código de Processo Penal:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I - no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II - no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;

- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível (grifo nosso).

No caso de sentença absolutória, o acusado deve ser colocado em liberdade imediatamente, bem como deve ser cessado qualquer tipo de medida assecuratória imposta e cessar qualquer tipo de constrição que tenha recaído sobre o acusado ou seu patrimônio. Poderá ocorrer, também, a hipótese do réu ser considerado inimputável, neste caso, o juiz deverá proferir sentença de **absolvição imprópria**, lhe aplicando medida de segurança (LOPES JÚNIOR, 2009).

Ao ser decretada a absolvição do réu, deverá o juiz mencionar a causa com base nos dispositivos elencados no artigo 386 do Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

- I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
- II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
- III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Na hipótese de o réu ser condenado, deverá o juiz aplicar a dosimetria da pena com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 492 do Código de Processo Penal, em que, primeiramente, fixará a pena-base e, posteriormente, as atenuantes e agravantes (pena provisória) e a pena definitiva com base nas majorantes e minorantes reconhecidas pelo Conselho de Sentença (LOPES JÚNIOR, 2009).

[...] as atenuantes e agravantes não são quesitadas, mas sustentadas pelas partes nos debates. Portanto, não existe mais a necessidade de formulação do quesito genérico da presença de atenuantes, não tendo aplicação, neste ponto, a Súmula 156 do STF. Já as causas de aumentos e diminuição da pena serão quesitadas, nos termos do art. 483 do CPP e, uma vez reconhecidas, devem ser consideradas pelo juiz da dosimetria (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 326).

O juiz presidente deverá, ainda, determinar eventual decretação acerca de prisão cautelar ou revogação de custódia do réu. Para tanto, deverá levar em consideração os requisitos da prisão preventiva conforme artigo 492, I, e do Código

de Processo Penal. Em caso de condenação e presentes todos os requisitos necessários, o juiz decretará a prisão do réu que estiver em liberdade e inexistentes os requisitos, mesmo que haja a condenação, poderá determinar a sua soltura (LOPES JÚNIOR, 2009).

No que tange à publicização da sentença, com todos os presentes de pé, o juiz presidente iniciará a sua leitura em plenário. Cabe salientar que não configura como obrigação, e sim direito, estar presente a acusação e a defesa no momento da leitura da sentença, bem como, caso o réu apresentar atitudes de agressividade ou manifeste protesto pela decisão, este poderá ser retirado do plenário. O doutrinador esclarece, ainda, que à luz do artigo 493 do Código de Processo Penal, não há necessidade de publicação formal da sentença, haja vista que esta deve ser lida em plenário. A partir deste momento, refuta-se publicada (LOPES JÚNIOR, 2009).

Finando este capítulo, dar-se-á início, a seguir, ao segundo capítulo da presente monografia, no qual será feita uma análise mais direta do tema principal, como o conceito de revisão criminal, sua origem, legitimidade, prazo, cabimento e competência para julgamento, bem como as consequências jurídicas com a sua procedência.

3 REVISÃO CRIMINAL

Mister se faz compreender que erros cometidos no meio social fazem parte da nossa realidade. Quando estes erros são identificados pelo Poder Judiciário, este tem o dever de, ao ser provocado, determinar que sejam consertados. A revisão criminal é a possibilidade de reparar alguns erros consagrados em decisões judiciais.

A revisão criminal trata-se da possibilidade de absolvição no Tribunal de Justiça do réu que foi condenado pelo Tribunal do Júri. Os doutrinadores caracterizam a revisão criminal das mais diversas formas, alguns a consideram como ação autônoma de impugnação; outros como de natureza recursal.

Portanto, no decorrer deste segundo capítulo, serão abordados diversos conceitos de doutrinadores acerca da revisão criminal, bem como se fará um breve enfoque sobre sua origem histórica, aspectos relevantes como legitimidade, prazo, cabimento, competência e consequências jurídicas com a procedência na sua aplicação, além de jurisprudências versando sobre a matéria.

3.1 Origem histórica

Para compreender melhor a origem histórica da revisão criminal, faz-se necessário analisar a transformação constitucional do Brasil, conforme cita Badaró (2014, p. 694):

Na constituição de 1891 e na Constituição de 1934, a revisão criminal era uma garantia individual com *status* constitucional, somente cabível em favor do condenado, competindo seu julgamento, sempre, ao STF, independentemente de a condenação ter sido proferida por juiz de primeiro grau ou por outro tribunal. Na Constituição de 1937 não houve previsão do cabimento da revisão criminal. A Constituição de 1946 voltou a admitir a revisão constitucional, em favor dos condenados, mas somente para os julgados proferidos pelo próprio STF. De outro lado, não havia previsão constitucional da revisão criminal das decisões proferidas por outros tribunais. As Constituições de 1967 e 1969 também mantiveram a previsão de que competia ao STF a revisão criminal das suas decisões, sem explicitar, contudo, que a revisão caberia somente em favor dos condenados. Finalmente, na Constituição de 1988, a revisão criminal não foi prevista entre os direitos e garantias individuais, estando mencionada apenas na competência originária do STF, do STJ e dos TRFs, sempre em relação aos próprios julgados.

Para Capez (2011), no início, o sistema brasileiro previa o “recurso de revista”, o qual foi admitido pela Lei de 18 de setembro de 1828, que era aplicada em casos de nulidade ou injustiças cometidas nas sentenças de última instância, bem como o Código de Processo Penal de 1832, que, da mesma forma, somente se referia ao recurso de revista. Após muitos anos é que a revisão criminal foi instituída no nosso ordenamento jurídico.

Somente com o Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, é que a revisão criminal foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio. Nunca, desde a sua adoção, se permitiu, entre nós, pudesse ser reexaminada uma sentença absolutória com trânsito em julgado. A revisão criminal foi introduzida na Constituição Republicana de 1891, que, em seu art. 81, dispunha que “os processos findos, em matéria-crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados”. A Constituição de 1934, em seu art. 76, manteve o mesmo princípio. A Carta de 1937 silenciou a respeito. A de 1946 repetiu o dispositivo da Constituição Republicana. Mais tarde, a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, estabeleceu simplesmente caber ao Supremo Tribunal Federal a revisão criminal de seus julgados. A atual Carta Magna, em seus arts. 102, I, *j*, 105, I, *e*, e 108, I, *b*, atribuiu, respectivamente, ao STF, STJ e TRF a revisão criminal de seus julgados (CAPEZ, 2011, p. 804-805).

A seguir, será abordada a questão do conceito jurídico acerca da revisão criminal, visando determinar se a revisão seria um recurso ou uma ação constitucional.

3.2 Conceito jurídico

A revisão criminal pode ser interpretada como remédio constitucional atribuído ao condenado contra a coisa julgada, tanto material, como formal, com o intuito de

reparar erros cometidos pelo judiciário, podendo até mesmo absolver o réu de uma decisão equivocada. No processo penal, esta ação é chamada de *revisão pro reo*, não existindo a possibilidade, em nosso ordenamento jurídico brasileiro, de revisão que favoreça a sociedade, chamada de *revisão pro societate*.

Assim, a revisão criminal é um instrumento que, além de valorizar a justiça, assegura o direito à dignidade humana.

Além de ser considerada como um remédio constitucional, a revisão criminal visa beneficiar o réu condenado com a sua absolvição, a redução da pena, a modificação da classificação do crime ou até mesmo a anulação do processo que resultou em condenação. A matéria está prevista nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, com seu instituto incluso em nosso sistema jurídico através do Decreto Lei nº 847, de 11 de novembro de 1884 e mantido pelo Decreto Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, de acordo com a Constituição de 1988, que tem por objetivo substituir a antiga lei de recurso de revista.

Neste sentido, Nucci (2014, p. 866) salienta que a revisão criminal é considerada um remédio constitucional contra injustas condenações e possui natureza constitutiva:

É uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no Código de Processo Penal. É ação *sui generis*, pois não possui polo passivo, mas somente o autor, questionado um erro judiciário que o vitimou.

Na mesma linha de pensamento, Manzano (2013, p. 769) considera a revisão criminal como ação penal constitutiva, uma vez que instaura relação jurídico-processual em face da sentença condenatória transitada em julgado:

Cuida-se de ação penal constitutiva promovida originariamente perante o tribunal competente com vistas à desconstituição de sentença ou acórdão condenatório transitado em julgado e à absolvição, à diminuição da pena, à desclassificação ou à anulação do processo, nos casos de injustiça ou erro judiciário previstos em lei, bem como à indenização pelo erro judiciário.

A revisão criminal é tratada, por alguns doutrinadores, como ação de impugnação:

Trata-se de um meio extraordinário de impugnação, não submetida a prazos, que se destina a rescindir uma sentença transitada em julgado, exercendo por vezes papel similar ao de uma ação de anulação, ou constitutiva negativa no léxico ponteano, sem ver-se obstaculizada pela coisa julgada (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 627).

Da mesma forma, cita Rangel (2014, p. 1090) que:

[...] a revisão criminal é uma verdadeira ação autônoma de impugnação, ditada pelo processo de conhecimento, constitutiva negativa, pois o que se faz é voltar-se, primeiro, contra a coisa julgada formal, ou seja, aquela que impede qualquer tentativa de reexame da causa. Depois, contra a coisa julgada material, ou seja, a imutabilidade que emerge do comando da sentença. A revisão criminal desconstitui a sentença com efeitos *ex tunc*, pois, se houve erro judiciário, o que ficou para trás deve sofrer os efeitos da procedência do pedido revisional.

Na concepção de Badaró (2014), a existência de falhas humanas justifica a existência da revisão criminal, em que erros poderão ser corrigidos e revertidos. Para o autor, prevalece o entendimento de que a revisão criminal tem natureza de ação autônoma de impugnação, o que possibilita e privilegia a busca pela justiça e esmera decisões judiciais transitadas em julgado.

No processo penal, uma condenação errônea que tenha transitado em julgado significa a perpetuação de uma gravíssima injustiça, que evidentemente priva um indivíduo de um de seus direitos mais relevantes: a liberdade. É necessário, portanto, que, mesmo após o trânsito em julgado, haja algum mecanismo para fazer aflorar a justiça, corrigindo erros cuja perpetuação seria inaceitável (BADARÓ, 2014, p. 693).

Avena (2014, p. 1490) compara o habeas corpus com a revisão criminal, salientando que nenhum dos dois possui natureza recursal, mesmo que a revisão criminal seja tratada pelo Código de Processo Penal como recurso:

Traduz-se, enfim, como uma verdadeira ação penal de conhecimento de caráter desconstitutivo, de uso exclusivo da defesa, não sujeita a prazos e que pode ser deduzida, inclusive, após a morte do réu. Ademais, o próprio Código refere-se à *procedência* da revisão (art. 626 do CPP), nomenclatura esta própria de ações, pois quando se trata de recurso fala-se em *provimento*.

Mirabete (2005) deixa claro que se trata de uma conexão jurídico-processual em desfavor da sentença que transitou em julgado, portanto, a revisão criminal deve ser considerada uma ação penal que visa retificar decisão judicial. Todavia, o autor esclarece que o legislador inseriu a revisão criminal em meio aos recursos somente para beneficiar o réu, a fim de reformar não somente o *status libertatis*, mas, também, o *status dignitatis* do réu.

A seguir, será analisada a legitimidade para interpor a revisão criminal.

3.3 Legitimidade

O artigo 623 do Código de Processo Penal prevê a legitimidade para requerer a revisão criminal: “[...] poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”.

Capez (2011) salienta que, em caso de morte do réu, os companheiros devem ser equiparados ao cônjuge, tendo em vista a previsão do artigo 226, § 3º da Constituição Federal, que trata do assunto. No que tange ao Ministério Público, o autor refere que configura como parte ilegítima para requerer a revisão criminal, pois propõe justamente o contrário, ou seja, é dono da ação penal pública que tem por objetivo punir o réu e, conseqüentemente, a satisfação do *jus puniendi*, portanto, se a revisão criminal já foi iniciada, deverá o presidente do tribunal nomear curador a fim de dar prosseguimento à ação. Tal ato dispensa a manifestação dos familiares por tratar-se de hipótese de substituição processual.

Mirabete (2004) defende a ilegitimidade do Ministério Público como parte para pedir a revisão criminal alegando não haver previsão legal para tal ato.

O artigo 127, *caput*, da Constituição Federal delega ao Ministério Público: “[...] a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, portanto, em interpretação adversa, Rangel (2014, p. 1092) explica:

[...] não há menor dúvida que, por força da CRFB, tem o Ministério Público legitimidade para requerer a revisão criminal em favor do restabelecimento da ordem jurídica violada com um erro judiciário, pois a legitimidade não é em favor do condenado, mas, sim, a favor da reintegração do ordenamento jurídico agredido com o erro judiciário. A entrega ao condenado do seu *status dignitatis* é consequência do agir ministerial.

Assim, pode-se concluir que o Ministério Público tem previsão constitucional para aplicar a regra do direito, que é a de garantir a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis do cidadão, ainda que

grande parte da doutrina entenda a ilegitimidade do Ministério Público em promover a revisão criminal em favor do réu condenado.

Após a análise da legitimidade, dar-se-á ênfase à questão relacionada ao prazo para interpor a revisão criminal.

3.4 Prazo

No que tange ao prazo para interpor a revisão criminal, esclarece Lopes Júnior (2009, p. 635):

A revisão pode ser postulada durante o cumprimento da pena ou até mesmo após o seu término, ou seja, após a extinção da pena. Contudo, há que se atentar para a impossibilidade de revisão criminal quando há extinção da punibilidade antes da sentença, pois nesse caso não existe uma sentença penal condenatória para ser revisada. Portanto, se no curso do processo é extinta a punibilidade pela prescrição (ou qualquer outra causa), a decisão proferida a declaratória da extinção da punibilidade e não condenatória. Portanto, inviável a revisão criminal neste caso.

Assim, não há prazo estipulado para interpor a revisão criminal, desde que haja sentença penal condenatória para ser retificada, conforme prevê o artigo 622 do Código de Processo Penal: “a revisão criminal poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após”.

Capez (2011, p. 806) destaca que a revisão criminal pode ser apresentada mesmo após o trânsito em julgado:

Pouco importa esteja o réu cumprindo pena, já a tenha cumprido ou tenha ocorrido causa extintiva da punibilidade: em qualquer caso caberá a revisão, pois a sua finalidade não é apenas a de evitar o cumprimento da pena imposta ilegalmente, mas, precipuamente, corrigir uma injustiça, restaurando-se, assim, com a rescisão do julgado, o *status dignitatis* do condenado.

Por sua vez, Mirabete (2005) salienta: “como a revisão é instituto destinado a corrigir erro judiciário, não está ela subordinada a prazo, podendo ser requerida a qualquer momento após o trânsito em julgado da decisão”.

Portanto, pode-se concluir que a revisão criminal não requer um determinado prazo, **desde que haja o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu.**

No próximo item serão abordadas as hipóteses de cabimento para postular a revisão criminal.

3.5 Cabimento

Trata-se da possibilidade jurídica de requerer a revisão criminal em favor do réu. O artigo 621 do Código de Processo Penal relaciona as hipóteses para a sua aplicabilidade:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Nucci (2014) salienta que o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu é requisito indispensável para a possibilidade de ajuizar a revisão criminal. Portanto, “esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão “processo findo”, constante no *caput* do art. 621 do Código de Processo Penal” (p. 872).

Referente à hipótese do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, “quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos”, Nucci (2014) declara que se faz necessária uma comparação entre a o texto da lei penal com a decisão condenatória e analisar se o magistrado se utilizou ou não de pressupostos contrários ao expresso em lei. Refere, ainda, que quando se tratar de interpretação diversa do texto expresso em lei, não há possibilidade de aplicar a revisão criminal, tendo em vista que o inciso I do art. 621 somente menciona o afrontamento ao texto legal expresso em lei e não ao posicionamento do magistrado.

Em seu texto, a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal adota tal posição: “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos

tribunais”. Ainda, destaca que a revisão criminal cabe quando a sentença condenatória contrariar as provas que foram colhidas nos autos.

O inciso II do artigo 621 do Código de Processo Penal menciona a sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos como segunda hipótese da possibilidade de arguir a revisão criminal. Conforme Manzano (2013, p. 774-775) “a prova falsa deve ter sido relevante para a sentença de condenação. Se a sentença fundamentou-se exclusivamente na prova falsa, o cabimento da revisão será inegável”. Mister se faz compreender que a falsidade da prova pode ser arguida na própria revisão.

No que tange a terceira e última hipótese que possibilita a aplicação da revisão criminal, quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, Manzano (2013) esclarece que serão aceitos qualquer meio de prova, diferentemente da esfera cível, em que somente são aceitas provas documentais. Menciona, ainda, que não há oportunidade específica para a produção das provas, portanto, a nova prova deverá ser produzida em momento prévio, devidamente justificado.

Ademais, há a possibilidade de surgirem provas novas baseadas em fonte oral, qual seja, depoimento de novas testemunhas que servem como base para a ação de revisão criminal. Badaró (2014) explica que a nova prova, baseada em novas testemunhas, deve ser decisiva para a procedência da revisão, ou seja, no sentido de modificar o convencimento anterior, portanto, esclarece:

[...] se o novo documento gerar dúvida em face do conjunto probatório existente, a revisão, embora conhecida, será julgada improcedente. Tal posicionamento, prevalecente na jurisprudência, não deixa de consistir em uma substancial injustiça e em iniquidade injustificável. No caso de uma sentença condenatória, o acusado poderá apelar e, se convencer o tribunal de que a prova é dúbia, deverá ser provida a apelação com sua absolvição. No entanto, se em vez de apelar, deixar a sentença transitar em julgado, e logo após interpuser revisão criminal, a demonstração da mesma dúvida não levará ao provimento da revisão, mas ao seu improvimento, segundo o posicionamento prevalecente. Substancialmente, porém, no primeiro caso, aplicou-se o *in dubio pro reo*, e no segundo a mesma dúvida foi resolvida *contra reum* (BADARÓ, 2014, p. 698-699).

No item que segue, será analisada a questão da competência para julgamento da revisão criminal.

3.6 Competência para julgamento

Quanto à competência para julgamento da revisão criminal, o artigo 624 do Código de Processo Penal estabelece:

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:
I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;
II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.

Nucci (2014, p. 877) refere que a competência para julgamento da revisão criminal é proveniente dos tribunais, portanto:

É da competência originária dos tribunais, jamais sendo apreciada por juiz de primeira instância. Se a decisão condenatória definitiva provier de magistrado de primeiro grau, julgará a revisão criminal o tribunal que seria competente para conhecer do recurso ordinário. Caso a decisão provenha de câmara ou turma de tribunal de segundo grau, cabe ao próprio tribunal o julgamento da revisão, embora, nessa hipótese, não pela mesma câmara, mas pelo grupo reunido de câmaras criminais. Tratando-se de decisão proferida pelo Órgão Especial ou Pleno do tribunal, cabe ao mesmo colegiado o julgamento da revisão. Quanto aos tribunais superiores, dá-se o mesmo. Ao Supremo Tribunal Federal compete o julgamento de revisão criminal de seus julgados e ao Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos seus.

Mirabete (2005, p. 740) destaca que a competência para julgamento da revisão cabe ao tribunal que proferiu o acórdão:

Não há revisão em juízo singular ou no Tribunal do Júri; a competência para o processo de revisão é do Tribunal que proferiu o acórdão revidendo em ação penal originária ou em razão de recurso, ou, se não houve recurso do processo originário de primeiro grau, do Tribunal que seria o competente para conhecer do recurso interposto contra a sentença a ser rescindida. Registre-se, porém, que a existência de anterior julgamento de recurso extraordinário do Supremo Tribunal Federal não afasta a competência dos demais tribunais para julgar revisão criminal se o STF não examinou o mérito da acusação. O mesmo se diga com relação ao Superior Tribunal de Justiça.

No entendimento de Lopes Júnior (2009, p. 636-637), cabe ao tribunal que pronunciou a última sentença no respectivo processo julgar a revisão criminal, citando:

- a) O réu é condenado e da sentença não há recurso, transitando em julgado. A revisão criminal será julgada pelo respectivo tribunal de justiça ou tribunal regional federal (justiça federal) que seria competente para o julgamento de uma eventual apelação.
- b) O réu é condenado e apela, tendo o tribunal mantido a condenação. Com o trânsito em julgado, a revisão criminal será ajuizada no mesmo tribunal que julgou a apelação, mas pelo Grupo Criminal (TJ) ou Seção Criminal (TRF) e não pela Câmara ou Turma Criminal que julgou a apelação.
- c) O réu é absolvido, tendo o Ministério Público apelado. O tribunal acolhe o recurso e condena o réu. Com o trânsito em julgado, a revisão criminal será distribuída no mesmo tribunal que proferiu o acórdão condenatório (mas para outro órgão).
- d) A revisão criminal será julgada no STF ou no STJ, quando buscar a desconstituição das decisões proferidas por esses tribunais [...].

Portanto, após ter sido abordada a questão da competência para julgamento da revisão criminal, serão analisadas as consequências jurídicas da sua procedência.

3.7 Consequências jurídicas da procedência da revisão

Os efeitos decorrentes da procedência da revisão criminal estão previstos no artigo 626 do Código de Processo Penal: “julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo”.

Quanto à alteração da classificação da infração penal, a revisão criminal pode ser aplicada contra sentença penal condenatória nos processos crime, como, também, nos processos convencionais, destacando sempre que é expressamente vedada a *reformatio in pejus* (RANGEL, 2014).

Ademais, quanto à absolvição do réu, RANGEL (2014) enfatiza que tal consequência se materializa quando, ao analisar a sentença, o tribunal desvenda que na sentença proferida, o texto legal foi contrariado, que esta fora proferida contra as evidências dos autos, ou, ainda, tenha se estabelecido em depoimentos, exames ou documentos falsos. Deste modo, presentes os requisitos para a absolvição do condenado, a este deverá ser devolvido seu *status dignitatis*, ou seja, a ele será devolvido os direitos perdidos com sua condenação, conforme disposto no artigo 627 do Código de Processo Penal.

Quanto à modificação da pena:

O tribunal pode entender que não é caso para absolver o condenado, porém, admite, perfeitamente, a diminuição da pena imposta. Por exemplo, o réu foi condenado por um furto qualificado a uma pena máxima de oito anos de reclusão, não obstante ser primário e de bons antecedentes. O tribunal, verificando que a sentença é contrária à lei expressa, poderá diminuir o *quantum* estabelecido (RANGEL, 2014, p. 1104).

O autor esclarece, ainda, que no que tange a possibilidade de anulação do processo que levou a condenação do réu, tal hipótese somente poderá ser admitida caso haja harmonia entre os artigos 621 e 626 do Código de Processo Penal.

Cabe salientar que não há possibilidade de interpor recurso ordinário contra decisão proferida a favor da revisão criminal, tendo em vista que a ação sempre será de competência originária. Ademais, sendo julgada procedente a revisão, deverão ser restituídos os direitos ao réu condenado, desconstituído o título executivo para que não possa ser revisto na esfera cível, conforme disposto no artigo 627 do Código de Processo Penal (NUCCI, 2014).

Ainda, quanto aos efeitos da procedência da revisão criminal, Mirabete (2005, p. 744-745) aduz que:

[...] não mais existirão a pena, a medida de segurança, os efeitos extrapenais da condenação, o pressuposto da reincidência, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados etc. Todavia, quando se tratar de absolvição em virtude de inimputabilidade por doença mental, desenvolvimento mental incompleto, deve o Tribunal impor a medida de segurança, já que esta imposição é obrigatória [...].

Importante ressaltar, conforme já mencionado anteriormente, que à luz do parágrafo único do artigo 626 do Código de Processo Penal, é expressamente vedada a *reformatio in pejus* e a *reformatio in pejus* indireta, ou seja, o agravamento da pena atribuída ao réu condenado, mesmo que a sentença proferida padeça de vícios processuais insanáveis (NUCCI, 2014).

Após discorrer sobre a ação de revisão criminal, seus requisitos objetivos e subjetivos, bem como as consequências jurídicas da sua procedência, o próximo capítulo terá por objetivo fazer uma abordagem sobre a questão da revisão criminal em face da soberania do Tribunal do Júri e sua base principiológica, bem como se farão abordagens baseados em estudos jurisprudenciais de casos.

4 A QUESTÃO DA REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Importante reforçar que a revisão criminal, como já mencionado anteriormente, é um remédio constitucional contra sentenças condenatórias proferidas por erro judiciário perante o Tribunal do Júri, o qual possibilita, aos acusados, a garantia ao devido processo legal pela prática dos crimes dolosos contra a vida.

Diante da comparação entre os dois institutos, depara-se com um conflito aparente de direitos tutelados, em que não pode haver incompatibilidade constitucional entre eles, prevalecendo a harmonia entre o princípio da soberania dos veredictos com a garantia fundamental à revisão criminal.

Portanto, a seguir, será abordada a base principiológica do processo penal.

4.1 Princípios regentes do processo penal

Para Rangel (2014, p. 3-4), no que tange aos princípios regentes do processo penal:

[...] os princípios que regem o direito processual (penal) constituem o marco inicial de construção de toda a dogmática jurídico-processual (penal), sem desmerecer e reconhecer os princípios gerais do direito que lhe antecedem. Porém, nosso escopo são aqueles. As respostas para determinados problemas que surgem no curso de um processo criminal estão muitas vezes nos princípios que o informa, porém, o intérprete ou aplicador da

norma não os visualiza, dando interpretação ou aplicando normas em contraposições aos elementos primários de constituição do processo.

A fim de conceituar princípio jurídico, Nucci (2014) esclarece que se deve partir da premissa de que princípios são pontos de partida que se propagam por meio de normas, permitindo, assim, a interpretação, conhecimento e aplicação do direito. O autor salienta que para compreender com maior clareza o sistema de garantias criminais, necessária se faz a análise de dois princípios regentes que estão interligados com outros princípios penais e processuais penais.

Deste modo, serão analisados, a seguir, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

4.1.1 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal está previsto no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido **processo legal** [...] (grifo nosso).

O princípio constitucional se refere à necessidade de respeitar todas as formalidades exigidas pela lei para cercear a liberdade de alguém ou a privação de seus bens. Trata-se de garantia prestada a todo cidadão, ou seja, a liberdade é a regra, e o cerceamento, a exceção. A liberdade mencionada no dispositivo é toda e qualquer liberdade no ordenamento jurídico, e não somente a de locomoção do cidadão (RANGEL, 2014).

A partir do princípio do devido processo legal associado ao princípio da dignidade humana, decorrem os demais princípios:

O devido processo legal guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal (NUCCI, 2014, p. 33).

Destarte, o princípio constitucional do devido processo legal nada mais é que a garantia de que o réu não será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo onde possa apresentar sua defesa.

4.1.2 Princípio do contraditório

Pertinente à relação processual, o princípio do contraditório é um direito constitucional previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório** e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...] (grifo nosso).

Todos os fatos alegados ou provas apresentadas dentro do processo por uma das partes possibilita o direito constitucional à parte contrária de manifestar sua defesa, estabelecendo, assim, equilíbrio entre a pretensão do Estado em punir e a liberdade e estado de inocência do réu. Cabe salientar que tal princípio serve para ambas as partes dentro do processo, ou seja, tanto para a acusação, como para a defesa (NUCCI, 2014).

Logo, pode-se concluir que o princípio do contraditório trata do direito que o acusado tem de contestar as provas que estão sendo alegadas em seu desfavor dentro do processo.

4.1.3 Princípio da ampla defesa

O princípio da ampla defesa encontra amparo no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, segundo a concepção de Nucci (2014, p. 35), seria: “ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação”. Para o autor, ao réu é possibilitado um tratamento diferenciado tendo em vista trata-se de parte hipossuficiente perante a força estatal,

podendo, assim, valer-se de maiores oportunidades a que tiver acesso para manifestar sua defesa.

Ademais, Nucci (2014) ressalta que o princípio da ampla defesa concede vários direitos que são exclusivos do réu, citando, por exemplo, a possibilidade de postular a revisão criminal, que é vedada à acusação, além da oportunidade de solicitar a fiscalização referente à eficiência da sua defesa, e, também, a possibilidade da desconstituição do seu defensor e o magistrado nomear-lhe um dativo.

A fim de proporcionar maior clareza ao tema abordado na presente monografia, a seguir será analisada a base principiológica do Tribunal do Júri.

4.2 Princípios regentes do Tribunal do Júri

No presente capítulo serão tratados, de forma específica, os princípios que regem o funcionamento do Tribunal do Júri, os quais estão previstos na Constituição Federal como direitos e garantias fundamentais do devido processo legal, tudo conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.

4.2.1 Sigilo das votações

Segundo previsão do artigo 792 do Código de Processo Penal, os atos do Poder Judiciário são públicos, porém, levando-se em conta o interesse público, a publicidade de alguns atos pode ficar restrita (BADARÓ, 2014).

Uma das exceções que deve ficar restrita a publicidade é o sigilo das votações, que está expressamente previsto no art. 5º, XXXVIII, *b*, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...].

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;**
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (grifo nosso).

Badaró (2014) define o local onde há publicidade restrita de “sala secreta”, e refere que o local permite acesso somente aos jurados, promotor de justiça e advogado do acusado. A finalidade da restrição é permitir tranquilidade e possibilidade de reflexão aos jurados para tomarem sua decisão, evitando, assim, qualquer tipo de constrangimento perante o público.

Nucci (2014) acrescenta que, na atualidade, não mais é exigida a manifestação do *quórum* da votação, mantendo, assim, o sigilo das votações.

4.2.2 Soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, c da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;**
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (grifo nosso).

Capez (2011, p. 636) considera o princípio da soberania dos veredictos relativo:

[...] logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescindem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento (artigo 593, III, d).

Do ponto de vista do doutrinador Nucci (2014, p. 50):

[...] proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não há possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito. No máximo, compatibilizando-se os princípios regentes do processo penal, admite-se duplo grau de jurisdição. Ainda assim, havendo apelação, se provida, o tribunal determina novo julgamento, porém, o órgão julgador, quanto ao mérito da imputação, será, novamente, o Tribunal Popular.

Badaró (2015, p. 471-472) complementa:

A soberania dos veredictos deve ser entendida como a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir os jurados na decisão da causa. Não significa, portanto, poder absoluto ou ilimitado dos jurados, o que faria com que se tivesse que admitir como válido um julgamento que apresentasse resultado ilegal ou arbitrário. A possibilidade de o Tribunal de Justiça dar provimento à apelação, para cassar a decisão dos jurados, que foi “manifestamente contrária à prova dos autos” (CPP, art. 593, *caput*, III, *d*), não fere a soberania dos veredictos. A decisão dos jurados não é substituída pelo Tribunal de Justiça, que se limita a cassá-la, determinando que novo julgamento seja proferido. A soberania significa que o tribunal popular dará a última palavra quanto ao mérito dos crimes de competência do júri. Entretanto, não significa que haverá apenas um único veredicto.

Destarte, o princípio da soberania dos veredictos trata do impedimento quanto à modificação ou alteração das decisões dos jurados, ou seja, quanto ao mérito, permitindo, em determinados casos, a aplicação da revisão criminal.

4.2.3 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Sua previsão está amparada nos moldes do artigo 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (grifo nosso).

Com exceção dos crimes estabelecidos pela Constituição Federal para serem julgados por outros órgãos do Poder Judiciário, necessariamente, os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados perante o Tribunal do Júri. Todavia, nada impede que um crime contra a vida, sem dolo, seja julgado pelo Tribunal do Júri, desde que

haja conexão com outro crime praticado dolosamente contra a vida (BADARÓ, 2014).

Tal afirmação encontra-se amparada à luz do artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.

A partir de agora, será analisada a possibilidade de aplicação da revisão criminal em favor do réu condenado injustamente, sem ferir o princípio constitucional da soberania dos veredictos perante o Tribunal do Júri.

4.3 Revisão criminal frente à soberania dos veredictos

No que tange ao questionamento referente à aplicação da revisão criminal nos casos em que o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri, Nucci (2014) reconhece que a corrente majoritária defende a possibilidade de absolvição do réu ou minoração da pena sem ferir o princípio constitucional da soberania dos veredictos, prevalecendo o direito à liberdade. Ademais, além do direito à liberdade, o autor cita outros argumentos favoráveis à aplicação da revisão criminal (p. 870):

[...].

- a) a revisão é uma garantia individual mais importante, podendo superar outra, que é a soberania dos veredictos do tribunal Popular, porque preserva o direito à liberdade;
- b) a soberania não pode afrontar os direitos de defesa do réu, devendo prevalecer sempre a ampla defesa;
- c) a soberania do júri não pode sustentar-se na condenação de um inocente, pois o direito à liberdade, como se disse, é superior;
- d) a soberania dos veredictos cinge-se apenas ao processo, até que a relação jurídico-processual seja decidida em definitivo;
- e) a soberania dos veredictos e o júri constituem garantias do direito de liberdade do réu, razão pela qual a absolvição pela revisão criminal estaria de acordo com tais finalidades;
- f) já existem outras possibilidades pelas de revisão da decisão do júri, como a apelação.

Trata-se de princípio relativo, sendo possível alterar o *meritum causae* através da revisão criminal, atentando-se para os princípios maiores da verdade e plenitude de defesa:

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, *d*) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados (CAPEZ, 2011, p. 633).

Ainda, quanto à discussão acerca da aplicabilidade da revisão criminal ser compatível com o princípio da soberania dos veredictos, destaca Lima (2014, p. 1725) que:

[...] há consenso acerca do cabimento de revisão criminal contra as decisões do júri, porquanto a soberania dos veredictos foi instituída como garantia do acusado. Logo, esta soberania pode ceder diante de norma que visa exatamente garantir os direitos de defesa e de liberdade.

Badaró (2014, p. 695) também defende a aplicabilidade da revisão criminal:

É possível a utilização da revisão criminal contra as **decisões do júri**. Mesmo diante da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevalece o entendimento de que o tribunal, ao julgar a revisão, deve exercer tanto o juízo rescindente (cassando a coisa julgada) quanto o juízo rescisório (alterando a decisão errônea, substituindo-a por outra). Em linhas gerais, o principal fundamento dessa corrente doutrinária é que a soberania dos veredictos não é violada quando o Tribunal de Justiça da provimento a uma revisão criminal, para alterar uma decisão do Tribunal do Júri, e absolver quem foi condenado pelos jurados, uma vez que, tanto a revisão criminal (que é garantia constitucional implícita) quanto a soberania dos veredictos são garantias da liberdade, que deverá prevalecer sempre.

Em posição contrária aos doutrinadores mencionados anteriormente, Lima (2007, p. 848) refere que:

No tocante ao *meritum causae*, dado ser o julgamento efetuado pelo próprio povo, representado pelos *juízes de fato*, ou *jurados*, a legislação ordinária não pode desconhecer que, sendo soberano, até porque em nome de quem todo poder emana (cf., inclusive, a preceituação contida no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal), evidente mostra-se a sua *intocabilidade*. Só mesmo se houver alguma nulidade a ser declarada é que o órgão jurisdicional de segundo ou superior grau, por força de manifestação recursal do interessado, poderá anulá-lo.

Portanto, a partir das citações analisadas, pode-se constatar que a corrente majoritária defende a possibilidade do Tribunal de Justiça alterar ou até mesmo anular a decisão proferida pelo Tribunal do Júri sem ferir o princípio constitucional da soberania dos veredictos, levando em conta que o réu foi condenado injustamente e há de prevalecer o direito a sua liberdade.

Consequentemente, será verificado o juízo rescisório perante as decisões do Tribunal do Júri e analisadas as decisões do Tribunal de Justiça em relação à revisão criminal.

4.4 Juízo rescisório perante as decisões do Tribunal do Júri

A revisão criminal compreende dois juízos. Um chamado juízo rescindente e outro rescisório. O juízo rescindente é o que desfaz a decisão proferida pelo Tribunal do Júri que condenou o réu e o juízo rescisório substitui a decisão condenatória por outra.

Importante salientar que no momento em que o tribunal modifica a classificação do delito ou inocenta o réu condenado, está praticando o juízo rescindente constitutivo, acompanhado do juízo rescisório declaratório. Ademais, quando o tribunal altera a pena do réu, decreta o juízo rescindente e o rescisório constitutivos. Finalmente, ao anular a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, o tribunal fica limitado ao juízo rescindente constitutivo (NUCCI, 2014).

Quanto ao momento da alteração da pena, o autor refere que:

[...] a importância da alteração da pena, no sistema de individualização previsto no Código Penal e legitimado pela Constituição Federal, faz crer que outra sanção, ao ser aplicada, leva o tribunal a proceder a uma minuciosa revisão do procedimento de aplicação da pena, o que não pode ser considerado simplesmente declaratório. Declara-se a inocência do réu (absolvição), bem como a mudança da classificação penal, mas, fixando-se nova pena, está-se alterando completamente a sanção cabível ao réu (NUCCI, 2014, p. 879).

Segundo entendimento de Badaró (2014), quando o Tribunal do Júri profere sua sentença, e esta transita em julgado, ao Tribunal de Justiça é atribuído o direito de exercer o *judicium rescidens*, que anula a decisão do Júri e o *judicium rescisorium*, que poderá absorver o réu condenado. Por outro lado, o autor explica que uma corrente minoritária preserva o entendimento de que o tribunal deveria aplicar somente o juízo rescindente e, consequentemente, submeter o condenado a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Lima (2014, p. 1726) se filia ao entendimento de que o acusado deve ser submetido a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri, tendo em vista que este é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida:

De fato, é perfeitamente possível que o Tribunal de Justiça reconheça, por exemplo, que a decisão condenatória se baseou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, mas, a fim de não imiscuir-se na competência do juízo natural para os crimes dolosos contra a vida, determinar a submissão do acusado a novo julgamento pelo júri.

Destaca, ainda, o autor, que no entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, não compete ao tribunal proferir juízo absolutório sobre a sentença condenatória manifestada pelo júri na amplitude da revisão criminal, justificando que, assim, estaria violando a soberania dos veredictos. Destarte, deve o réu ser submetido a novo julgamento, conduzido pelo tribunal popular (LIMA, 2014).

Importante salientar que, de qualquer maneira, o réu não poderá ter sua pena agravada diante da decisão revista. Tal orientação está prevista no artigo 626 do Código de Processo Penal, ou seja, na vedação do *reformatio in pejus*.

Portanto, Rangel (2014, p. 1107) esclarece que: “[...] o juiz que for proferir nova sentença não poderá condenar o réu a um *quantum* superior ao que condenou no primeiro julgamento”.

Na mesma linha de pensamento, quanto ao agravamento da pena imposta ao réu, Manzano (2013, p. 779) menciona: “[...] não poderá agravar a pena imposta pela decisão revista, mesmo em caso de anulação”.

A partir da análise do posicionamento dos doutrinadores citados anteriormente, pode-se concluir que a percepção majoritária enfatiza que quanto a possibilidade do juízo rescindente e rescisório da sentença, o réu deverá ser submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, caso contrário, estar-se-ia ferindo o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Deste modo, a seguir serão analisadas algumas decisões do Tribunal de Justiça em relação à aplicabilidade da revisão criminal nos crimes dolosos contra a vida.

É o caso do julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DIANTE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI QUANDO NÃO HAVIAM SIDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O RÉU. **ALEGAÇÃO DE SER A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E DE ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA.** RÉU QUE INDICOU EM SEU INTERROGATÓRIO O ENDEREÇO QUE RESIDIA NA CIDADE DE VIAMÃO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO. RÉU QUE HAVIA COMPARECIDO A TODOS OS ATOS ANTERIORES DO PROCESSO, NÃO ESTANDO PRESENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO, SUA DEFESA SENDO PATROCINADA POR DEFENSOR DATIVO. NULIDADE QUE VAI DECLARADA. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A PRIMEIRA INTIMAÇÃO POR EDITAL, COM DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA E DA CONDENAÇÃO. REMESSA À ORIGEM PARA RENOVAÇÃO DOS ATOS. Ação julgada procedente. Unânime. (Revisão Criminal Nº 70058040064, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 14/11/2014) (grifo nosso).

No caso citado, percebe-se que a alegação proferida na sentença fora manifestamente contrária às provas acostadas nos autos, gerando, assim, erro na aplicação da pena, sendo decretada, por conseguinte, a nulidade do processo, o qual foi remetido à sua origem. Neste caso, é possível observar, com clareza, a presença de um dos requisitos essenciais para cabimento da revisão criminal, conforme orientação do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Na jurisprudência seguinte, o réu condenado pela prática de triplo homicídio qualificado, teve sua pena reduzida por tratar-se de crime continuado e não de cúmulo material, sendo julgada procedente, por maioria, a revisão criminal:

REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME CONTINUADO. **Hipótese de crime continuado e não de cúmulo material**, pois o réu, mediante mais de uma ação, praticou três crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Precedentes do STF. Pena reduzida. REVISÃO PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Revisão Criminal Nº 70063018626, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 02/10/2015) (grifo nosso).

Em outra decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se:

REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. No caso, o

requerente, ao prestar suas declarações - tanto na primeira fase do processo de conhecimento quanto em Plenário - esclareceu as circunstâncias fáticas do delito, argumentando que teria agido em legítima defesa e por não suportar um suposto relacionamento extraconjugal da vítima (sua companheira). Tratando-se de procedimento afeto à competência do Tribunal do Júri, indiscutível que a confissão do acusado, ainda que qualificada, pode/deve ter influenciado o veredicto dos jurados, os quais decidem por íntima convicção e demais elementos probatórios. Com efeito, ainda que a atenuante da confissão não tenha sido objeto de debate pela defesa, imprescindível que o juízo sentenciante aplique a referida atenuante, já que se trata de norma de caráter cogente. A aplicabilidade das circunstâncias atenuantes não se trata de faculdade do juízo, mas sim de obrigatoriedade, a fim de observar o critério da individualização da pena, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, a confissão é circunstância preponderante, pois diretamente relacionada à personalidade do agente. Aliás, é daquelas circunstâncias que a doutrina reputa superpreponderantes, juntamente com a reincidência. Como decorrência desse quadro, a atenuante da confissão pode ser compensada no concurso entre atenuantes e agravantes. Pena redimensionada. PEDIDO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Revisão Criminal Nº 70066570029, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 11/03/2016).

No caso mencionado, o réu foi condenado, perante o Tribunal do Júri, pela prática do crime de homicídio qualificado. Porém, durante seus esclarecimentos diante do plenário, este confessou ter agido em legítima defesa. O Tribunal entendeu que tal arguição do condenado foi usada a fim de convencer os jurados, classificando tal conduta passível de atenuante, mencionando a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. Portanto, a revisão criminal foi julgada procedente, sendo o réu beneficiado com o redimensionamento da pena.

5 CONCLUSÃO

Partindo de uma análise crítica acerca da natureza jurídica da revisão criminal no processo penal brasileiro, cabe salientar que o justo substancial há de prevalecer sobre o justo formal; todavia, configura-se positiva a possibilidade de um condenado pedir que sua condenação, a qual não está mais passível de recursos, seja revisada a fim de que seja beneficiado diante de uma injustiça cometida pelo Tribunal do Júri, mesmo que transitada em julgado a decisão.

Note-se, ainda, que a revisão criminal é compreendida como um remédio constitucional que se atribui ao réu condenado contra a coisa julgada, seja ela material ou formal, cujo objetivo é reparar os erros cometidos pelo Poder Judiciário, consequentemente, poupando o condenado de uma decisão proferida equivocadamente.

Ainda, importante destacar que a possibilidade de aplicar a revisão criminal é compreendida dentro do processo penal de revisão *pro reo*, ou seja, em favor do réu, com o fim de promover o seu benefício. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de ocorrer revisão em favor da sociedade, denominada – *pro societate*.

Diante do aparente conflito envolvendo a segurança dos julgamentos firmes e a busca pela verdade real, a revisão criminal surge como instrumento que visa muito além do reconhecimento dos valores da justiça, almeja assegurar a dignidade da pessoa humana diante do réu que foi condenado injustamente.

Contudo, diante da aplicabilidade do remédio constitucional, destaca-se o princípio da soberania dos veredictos, que está previsto na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, XXXVIII, letra c. O referido princípio acolhe a decisão dos jurados perante o Tribunal do Júri. Portanto, antes mesmo de aplicar a revisão criminal, é preciso resolver o conflito aparente de normas constitucionais entre o princípio constitucional da soberania do júri e o direito do réu a liberdade face ao erro judiciário decorrente da injusta condenação.

Portanto, esta monografia preocupou-se em apresentar no primeiro capítulo do desenvolvimento, um breve histórico do surgimento do Tribunal do Júri e sua evolução ao longo do tempo, bem como sua organização, o funcionamento das sessões em plenário, além de um exame detalhado a respeito da sentença absolutória e condenatória.

Ainda, após discorrer sobre os principais pontos acerca da instituição do Tribunal do Júri, o segundo capítulo se ocupou em abordar, mais diretamente, o tema principal do presente trabalho, como a origem e o conceito jurídico da revisão criminal no nosso ordenamento jurídico, sua legitimidade, prazo, cabimento, competência e as suas consequências jurídicas na correção do erro judiciário. Com isso, o estudo pôde demonstrar as mais diversas correntes seguidas pelos doutrinadores e julgadores sobre o caso.

Na sequência, durante o desenvolvimento do terceiro capítulo, o objetivo foi estudar a questão da revisão criminal e a soberania dos veredictos, analisando a base principiológica do processo penal e do Tribunal do Júri. Ainda, foi apresentado o entendimento de alguns doutrinadores acerca da possibilidade em aplicar a revisão criminal sem ferir o princípio constitucional da soberania dos veredictos, bem como, ao ser aplicada, a necessidade do réu em ser submetido a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Como o objetivo geral do presente trabalho estava voltado para a análise da possibilidade de aplicar a revisão criminal diante da sentença condenatória proferida, em que o réu fora julgado pelo Tribunal do Júri sem ferir o princípio constitucional da soberania dos veredictos, foram analisados entendimentos de diversos

doutrinadores, bem como decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul através de jurisprudências recentes.

Diante da análise do problema proposto para este estudo, qual seja, a viabilidade da aplicação da revisão criminal sem ferir o princípio constitucional da soberania dos veredictos, pode-se concluir que a hipótese levantada para tal questionamento é verdadeira, na medida em que, diante da condenação injusta do réu, a este deve ser concedida a possibilidade da revisão criminal, levando-se em consideração o direito à liberdade, que está expressamente amparado pela Constituição Federal.

O direito do réu à revisão criminal não ofende o princípio da Soberania do Tribunal do Júri, visto que, aparentemente, existiria um conflito aparente de normas constitucionais, mas a liberdade do réu, bem como a possibilidade de corrigir o erro judiciário, prepondera em face do interesse público, sobre a soberania das decisões do Tribunal do Júri.

Portanto, a ação de revisão criminal se constitui num remédio constitucional da mesma importância que o Habeas Corpus, cuja garantia é prevista no texto constitucional, mas que, de forma lamentável, não está previsto, expressamente, em nossa Magna Carta, situação esta que deveria ser revista quando da realização de uma nova constituinte.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2014.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei n° 11.689, de 9 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/1941** – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm>. Acesso em: 15 fev. 2016.

_____. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

_____. Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2016.

_____. Decreto-Lei n° 221, de 20 de novembro de 1894. **Completa a organização da Justiça Federal da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/1851-1900/L0221.htm>. Acesso em: 16 mai 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 jan. 2016.

_____. Decreto-Lei n° 847, de 11 de novembro de 1884. **Revisão Criminal**. Disponível em:

<https://www.jfrn.gov.br/institucional/biblioteca/doutrina/doutrina249_RevisaoCriminal.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

BRASIL. **Vade Mecum**. Edição Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012.

DESCOMPLICANDO TCC. **Normas da ABNT, dicas de formatação e pesquisa de forma simples e objetiva**. Disponível em: <<http://www.descomplicandotcc.com.br/2015/08/dicas-de-15-pensamentos-e-frases-para.html>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Bahia: Podium, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 2.

MANZANO, Luís Fernando de M. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal nº 70058040064/TJRS**. Segundo Grupo de Câmaras Criminais. Relator: João Batista Marques Tovo. Julgado em 14/11/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal nº 70063018626/TJRS**. Primeiro Grupo de Câmaras Criminais. Relator: Julio Cesar Finger. Julgado em 02/10/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal nº 70066570029/TJRS**. Segundo Grupo de Câmaras Criminais. Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. Julgado em 11/03/2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 25 mai. 2016.